



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 27/2024

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 7/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. EXAMES DE ACUIDADE VISUAL VOLTADOS AOS ALUNOS DE ESCOLAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Mauro dos Santos, que visa instituir política pública voltada aos alunos de escolas municipais, consistente na realização de exames periódicos de acuidade visual.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 3-4) e da estimativa do impacto orçamentário (fl. 5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, pois envolve a criação de política pública municipal, estando obedecida as regras constantes dos incisos I e VII do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Ainda, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Leandro Silva Reimundo
Procurador
CARPR Nº 1.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



saúde (art. 24, XII³).

5. No entanto, o Município, considerado seu interesse local, pode exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos demais entes federativos (Constituição do Estado do Paraná, art. 17, II⁴).

b) Da iniciativa e do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Embora possível a iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal, ela não pode atingir matéria no rol daquelas previstas como de competência privativa do Prefeito⁵.

7. No caso, não há que se falar em vício de iniciativa, pois a matéria não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e também não envolva o regime jurídico de servidores públicos.

8. Não houve a criação, a extinção ou a modificação de qualquer órgão administrativo municipal a justificar que o projeto tenha que ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo.

9. O fato de a regra ser dirigida ao Poder Executivo não atrai de forma privativa a iniciativa legislativa para o Prefeito.

10. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma*

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; [grifei]

⁴ Art. 17. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 1.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 - Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

11. Além disso, vale salientar que não há impedimento de criação de política pública oriunda de projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo, ainda que envolva a criação de despesas para sua execução.

12. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema nº 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

13. Além disso, nota-se que a proposição veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário, detalhando os custos para implementação da política pública.

14. Da análise do teor do projeto não se verifica qualquer inconstitucionalidade.

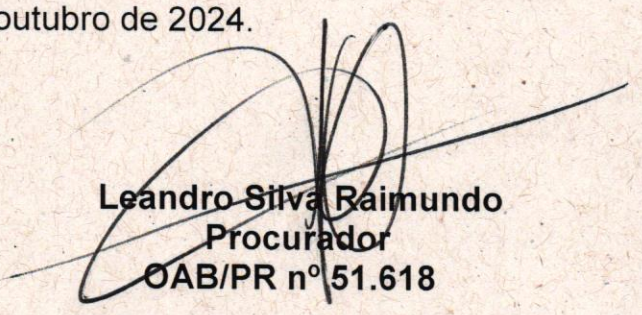
c) Da Técnica Legislativa

15. O projeto observa as regras de técnica legislativa, atendendo as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de outubro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618